



COMARCA DE HERVAL
VARA JUDICIAL
Rua Borges de Medeiros, 1037

Nº de Ordem:
Processo nº: 103/1.09.0000414-3 (CNJ:.0004141-73.2009.8.21.0103)
Natureza: Ação Civil Pública
Autor: Município de Herval
Réu: Marco Aurélio Gonçalves da Silva
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Gabriela Irigon Pereira
Data: 30/06/2010

Vistos etc.

MUNICÍPIO DE HERVAL ajuizou ação civil pública em face de **MARCO AURÉLIO GONÇALVES DA SILVA** visando à condenação deste pela prática de ato de improbidade administrativa, na qualidade de Prefeito de Herval, cargo que exerceu de 2005 a 2008.

Asseverou que o Município de Herval, através do demandado, firmou o Convênio nº 208/2008-PEAS junto ao Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria da Justiça e do Desenvolvimento Social (SJDS), visando à execução do Programa Estadual de Assistência Social (PEAS-2008), Projeto de Orientação e Apoio Sócio-Familiar (OASF), recebendo para tanto R\$ 5.918,66.

Sustentou que a SJDS repassou os valores, comprometendo-se o Município a executar o projeto conforme plano de trabalho, com limitação das despesas com serviços de terceiros em 30% do valor recebido, e o restante aplicado em despesas de custeio.

Disse que o Município gastou com prestação de serviços a quantia de R\$ 4.592,57, no entanto, a despesa estava limitada a R\$ 1.881,00, conforme prestação de contas apresentada, sendo obrigado a



devolver os valores indevidamente gastos com terceiros, na importância de R\$ 2.876,17, sob pena de inclusão no CADIN – Cadastro de Inadimplentes – com inúmeros prejuízos ao erário municipal.

Apontou a devolução dos valores aos cofres da Secretaria Estadual da Fazenda, referindo que o réu, então Prefeito Municipal, e nessa qualidade responsável pela execução do PEAS/OASF, deve ressarcir ao erário o prejuízo causado pelo descumprimento do programa e aplicação indevida dos recursos recebidos, postulando a condenação pela infringência ao disposto no artigo 10, IX e XI, da Lei nº 8.429/92, com aplicação das sanções previstas no art. 12, II da LIA. Juntou documentos (fls. 05/56).

O requerido foi notificado (f. 62v), apresentando manifestação escrita (fls. 63/64). Sustentou que os valores recebidos foram empregados de acordo com as especificações contidas no termo de adesão nº 208/2008-PEAS. Disse que a prestação de contas foi efetuada pela atual gestão à frente do Executivo Municipal, sem participação do réu. Afirmou ter delegado a execução do programa, apenas assinando os empenhos de acordo com a orientação do funcionário encarregado, na forma da lei. Asseverou não ter cometido qualquer ato ímprobo.

Recebida a inicial (f. 65).

Citado (f. 72v), o demandado contestou o feito (fls. 37/74). Reiterou os termos da manifestação anterior, ainda, apontou que eventual desencontro de lançamento contábil seria sanável, não sendo justificável o ajuizamento da presente demanda. Pediu a improcedência da ação. Ainda, postulou a concessão da gratuidade da justiça. Juntou rol de testemunhas.

Intimadas as partes acerca do interesse na produção de provas (f. 76), o réu postulou a produção de prova testemunhal (f. 77). Após, intimado para que informasse o endereço das testemunhas a fim de permitir a expedição dos mandados (f. 80v), não se manifestou, restando



prejudicadas as intimações.

Realizada a audiência, não compareceu o requerido, tampouco as testemunhas, sequer intimadas, não havendo interesse do Ministério Público e do Município na produção de outras provas, prejudicada a instrução (f. 81).

Parecer ministerial pela procedência do pedido (fls. 82/84).

Por fim, sobreveio informação acerca de problema de saúde do demandado (f. 85).

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, na ausência de questões preliminares suscitadas pelas partes, passo diretamente à análise de mérito.

NO MÉRITO, incontroverso o convênio firmado entre o Município de Herval e a Secretaria Estadual de Justiça e do Desenvolvimento Social, Convênio nº 208/2008-PEAS, para a execução do Programa Estadual de Assistência Social – PEAS/2008 – recebendo a municipalidade a importância de R\$ 5.918,00 para tanto(fl. 07/08).

Incontroverso ainda que o demandado, na qualidade de Prefeito de Herval, foi responsável pelo convênio firmado e execução deste, assinando todos os contratos de prestação de serviços, aquisição de bens de custeio e as respectivas notas de empenho referente aos valores empregados (fls. 19/56).

Com relação aos valores a serem empregados na execução do programa, consta do Termo de Adesão nº 208/2008 – PEAS, Item II, alínea b (f. 07):

“(…)



II – O **MUNICÍPIO** compromete-se à:

a) Executar o objeto pactuado.

b) Utilizar os recursos transferidos pela SJDS e o resultado da aplicação financeira, exclusivamente nas atividades previstas no Plano de Trabalho e no prazo de execução determinado, sendo vedada a utilização dos recursos para despesas que não sejam de custeio, ficando limitado em 30% (trinta por cento), as despesas com serviços de terceiros;

(...).”

No entanto, no Ofício nº 0275/2009-DPC/DEPAD, de 28/04/2009, (f. 14), a Divisão de Prestação de Contas da Secretaria da Justiça e do Desenvolvimento Social concluiu que o convenio não foi cumprido pelo Município, diante da utilização dos valores de forma indevida, ao dispor, no Item 03:

“(…)

3 – Conforme termo de adesão nº 208/2008 – PEAS , cláusula segunda – das obrigações, inciso II, letra 'B', o município compromete-se à utilizar os recursos transferidos pela SJDS e o resultado da aplicação financeira, exclusivamente nas atividades previstas no plano de trabalho e no prazo de execução determinado, sendo vedada a utilização dos recursos para despesas que não sejam de custeio, ficando limitado em 30% (trinta por cento), as despesas com serviços de terceiros. **Porém, o Município gastou com prestação de serviços R\$ 4.592,57, no qual se limitaria em utilizar apenas R\$ 1.881,77. Devolver ao estado a diferença desse valor, como valor corrigido, através de guia de arrecadação.**

(...).” (Grifei)

Os documentos de fls. 18/19 comprovam a devolução, pelo Município de Herval, dos valores exigidos pelo Estado, conforme Nota de Empenho nº 3849/2009, no valor de R\$ 2.876,17, em benefício da Secretaria da Fazenda.

Por seu turno, com relação aos valores gastos com terceiros, peço vênha para transcrever a análise da prova produzida pelo Ministério Público, de lavra da Dra. Cláudia Ferraz Rodrigues Pegoraro:

“(…)



O descumprimento da cláusula contratual também está devidamente comprovado nos autos pelas notas de empenhos, recibos, memorandos e contratos de prestação de serviços (com terceiros) acostados às fls. 20/51. Assim, o Município de Herval pagou pelos serviços de 05 (cinco) pessoas que ministram cursos de capacitação no âmbito do Programa de Orientação de Apoio Sócio-Familiar:

(1) Márcia Belles Zaballa – R\$ 1.900,00 (fls. 20/25);

(2) Michele Dias Rodrigues – R\$ 1.900 (fls. 26/32);

(3) Maria Regina Soares Oliveira – R\$ 920,00 (fls. 33/39);

(4) Tatiana Ferreira Nunes – R\$ 920,00 (fls. 40/46);

(5) Maria Stel Nunes Pereira – R\$ 260,00 (fls. 47/51)

Em pelo menos 03 (três) desses casos, a dotação orçamentária que justificou e custeou os serviços se originou dos valores repassados a partir do convênio firmado com o Estado do Rio Grande do Sul, conforme consta expressamente dos contratos de prestação de serviços firmados pelo Município com as prestadoras. Essa informação está expressa no item 'DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA' dos contratos, quando indica o Programa 'OASF – Orientação e Apoio Sócio-Familiar (fls. 24, 29 e 43).

O valor pago pelos serviços nesses 03 (três) casos (R\$ 1.900,00 + R\$ 1.900,00 + R\$ 1.900,00 = R\$ 4.720,00) ultrapassa acintosamente o valor máximo permitido pelo convênio para o custeio de serviços com terceiros.

(....)”

Assim, a municipalidade gastou com serviços de terceiros valor em muito superior ao estipulado no convênio, em flagrante desrespeito ao contratado, tanto que condenada à devolução.

O réu, então Prefeito de Herval, após firmar convênio onde expressamente pactuada a limitação de gastos com despesas de terceiros, não só autorizou o pagamento em valores **que exorbitam em muito o limite pactuado, como efetuou a contratação de tais serviços, em flagrante descumprimento do contrato e manifesto prejuízo ao erário,** condenado à devolução dos valores indevidamente utilizados.

Assim, a responsabilidade do demandado pela execução e



emprego dos valores é evidente, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal e ordenador de despesa, sendo descabida a alegação de que houve apenas “*desencontro de lançamento contábil (...)*” (f. 74). Ainda, que confiava na equipe técnica designada e assinou os empenhos na certeza do cumprimento da lei.

Ora, ao Administrador Público é necessário absoluto rigor na fiscalização e execução dos atos e contratos administrativos, em especial, no controle de gastos, não sendo possível delegar tarefas sem qualquer fiscalização posterior acerca do correto cumprimento, limitando-se a ordenar despesas sem **nenhum cuidado quanto à destinação dos recursos e o cumprimento dos contratos assumidos.**

Por conseguinte, evidente a configuração de conduta ímproba, causadora de lesão ao erário, em especial, os incisos IX e XI, do art. 10, da Lei nº 8.427/92, *in verbis*:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbarateamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

XI – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em Lei ou regulamento;

(...)

XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

(...)”

Pois, ao descumprir os termos do Convenio nº 208/2008-PEAS, gastando importância em muito superior ao limite de gastos com terceiro, o réu **ordenou a realização de despesas não autorizadas; ainda, sem estrita observância das normas pertinentes.**

Aponto que a ação do demandado foi voluntária, ou seja, agiu de forma deliberada, ordenando despesas sem qualquer cuidado ou



observância dos termos contratados.

Como consequência da conduta ímproba do demandado, imperativa a sua condenação nas sanções do art. 12, inciso II, da LIA.

No caso dos autos, necessário o ressarcimento do dano, qual seja, a condenação no pagamento dos valores indevidamente empregados na contratação de serviços, em contrariedade ao convênio firmado, os quais foram devolvidos ao Estado.

Ainda, a condenação na suspensão dos direitos políticos por cinco anos, pena condizente com a caracterização de desídia na condução da Administração Pública, afastando-o da vida política por período determinado.

Também de ser condenado na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos.

A perda da função não é possível de aplicação, visto o término do mandato do demandado no cargo que ocupava à frente do Executivo Municipal.

Tampouco necessária a condenação no pagamento de multa, sendo suficientes e necessárias as sanções acima determinadas. pelo agente à época em que exercia o cargo de Prefeito Municipal.

Aponto que as sanções previstas no art. 12, da LIA são cumulativas ou alternativas, devendo sua aplicação ser sopesada pelo julgador de acordo com os fatos apresentados. E, na hipótese em análise, considero que a aplicação das sanções de ressarcimento do dano, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar são suficientes, necessárias e compatíveis com os atos praticados.

ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO na ação



civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE HERVAL** em face de **MARCO AURÉRIO GONÇALVES DA SILVA** e **CONDENO** o demandado como incurso nas infrações do art. 10, incisos IX e XI, da Lei nº 8.429/92 e nas sanções do art. 12, II, da LIA, nas seguintes sanções:

I – **RESSARCIMENTO** ao erário dos valores indevidamente gastos e devolvidos pelo Município ao Estado do Rio Grande do Sul, consistente na importância de R\$ 2.876,17 (dois mil, oitocentos e setenta e seis reais, dezessete centavos), acrescidos de correção monetária pelo IGPM a contar de 22/07/2009 (f. 19), além de juros de mora de 1% a contar da citação;

II – **SUSPENSÃO** dos direitos políticos por cinco anos;

III – **PROIBIÇÃO** de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos.

OUTROSSIM, **CONDENO** o demandado no pagamento das custas processuais e honorários à Procuradoria do Município que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) diante do curto tempo de tramitação e trabalho desenvolvido, suspendendo a exigibilidade pela AJG que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Herval, 30 de junho de 2010.

Gabriela Irigon Pereira,
Juíza de Direito